

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
DECISÃO DO PREGOEIRO
RATIFICAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL

DOCUMENTO INTEGRADO

- EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2016
- MODALIDADE : PREGÃO PRESENCIAL
- TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL
- SISTEMA: REGISTRO DE PREÇOS
- OBJETO: SERVIÇOS DE CESSÃO DE LICENCIAMENTO DO USO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Selbach, RS - de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes neste Edital e em seus anexos.
- ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
- RESPONSÁVEL: Empresa **DUETO TECNOLOGIA LTDA.**, estabelecida na Av. Pernambuco, 1328, salas 202 e 206, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99
- DATA DA APRESENTAÇÃO: 29 de setembro de 2016
- FORMA DE APRESENTAÇÃO: EMAIL

1 - Considerações iniciais

a) Os normativos que regulamentam o Sistema Registro de Preços

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15. Na esfera federal, o assunto é tratado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou os Decretos nº 3.931/2001 e Decreto nº 4.342/2002.

Na esfera municipal, o assunto é tratado pelo Decreto Municipal 21/2016 de 05 de setembro de 2016, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal 8.666/93 no âmbito do Município de Selbach, RS, disponível em <http://selbach.rs.gov.br/?menu=legislacao&sub=decretos>.

Obviamente, que o Decreto Municipal supra citado, guarda estreita relação com o Decreto Federal 7.892/2013, o qual trata do assunto, pois serve de referência. Por conseguinte, as orientações elaboradas pela Corregedoria Geral da União, através da Secretaria Geral de Controle Interno, sob o título “Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas”, cuja Edição foi revisada em 2014, e que encontra-se disponível em <http://www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Precos-2014.pdf> trazem um norte, acerca dos procedimentos administrativos a serem utilizados para a gestão das licitações processadas pelo Sistema de Registro de Preços.

b) A Motivação para a escolha do Sistema de Registro de Preços

Invoca-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – São Paulo: Dialética, 2012, quando a partir da página 210, faz sua análise acerca do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e atualizações posteriores:

*“1. Os princípios norteadores das compras
As regras do art. 15 são de extrema relevância para a Administração. A cláusula “sempre que possível” não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a “quando a Administração o quiser”. A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for “impossível”. Portanto a Administração deverá justificar a ausência de observância das exigências do art. 15, explicitando os fundamentos evidenciadores da impossibilidade de sua aplicação. Isso ficou ainda mais claro em função da alteração da fórmula legal anterior.*

O dispositivo apresenta íntima relação com os arts. 11 e 12. Todos os três dispositivos emanam dos mesmos princípios jurídicos e apresentam idêntica natureza. Restringem a liberdade do agente administrativo, especificando como devem ser perseguidos e realizados os fins a que se orienta a atividade estatal. Os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço), exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados.

Prossegue na página 226, junto ao item 8.12.2.3, quando orienta da seguinte forma:

O inciso II do art. 2º repetiu, em parte, a redação do Regulamento revogado. ... Deve reputar-se que o dispositivo autoriza a adoção do sistema de registro de preços quando a necessidade estatal puder ser predeterminada em seus montantes globais, mas pressupuser execução fracionada da prestação.”

Mais adiante, a página 227, traz o item 8.12.2.5 com o seguinte conteúdo:

“O regulamento introduziu a hipótese do inciso IV, a qual apenas sintetiza ponto comum a todas as demais hipóteses. Trata-se da impossibilidade de identificar de antemão, o quantitativo que satisfará a necessidade administrativa. Em todos os demais casos previstos no art. 2º tal se passa.

O dispositivo apenas pode despertar alguma atenção pela sua péssima redação. O que impede a previsão sobre o quantitativo a ser demandado pela Administração não é a “natureza do objeto”, mas as características da necessidade administrativa. Quando se produz registro de preços para gasolina, medicamentos ou fotocópias, a causa da imprevisibilidade não reside em alguma peculiaridade do objeto – mas nas circunstâncias da necessidade a cujo atendimento dos objetos são voltados.”

2 - Conteúdos impugnados

I – Da tempestividade

A impugnação é tempestiva.

II – Das Irregularidades do edital

II.1 Prazo de duração contratual – Burla ao Disposto em lei

Registra a empresa suas considerações acerca de sua crítica ao conteúdo expresso no item 10.5 do edital, no sentido de que ao(s) contrato(s) gerados nos autos, não deveria ser possível a prorrogação até 48 (quarenta e oito) meses.

Entende que, diante do fato de que a Ata de Registro de Preços não possa ser objeto de prorrogação, eis que sua duração é limitada a 12 (doze) meses (argumento apresentado como base no caput do art. 12 do Decreto 7.892/2013 que regula o sistema de registro de preços no âmbito federal), também não o poderia os contratos a partir dela gerados e celebrados.

A própria disposição do conteúdo da impugnação apresenta a resposta ao presente item.

Veja-se que ao citar o item 10.5 do edital – que trata da **vigência dos contratos** - a impugnante reproduz seu integral conteúdo, inclusive citando o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Mais adiante, cita a impossibilidade de prorrogar **vigência da ata de registro de preços** acima de 12 meses.

Registra que “*não existe qualquer lógica em se prorrogar prazo de um contrato decorrente de uma ata de registro de preços vencida que não produz mais efeitos legais*”.

NOTA: Não estamos tratando de lógica, muito menos de bom senso. Devemos nos ater ao conteúdo das normas legais.

Estamos diante de 02 institutos diversos:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	CONTRATO
12 meses	12 meses prorrogáveis até 48 meses ou 60 meses, conforme o objeto

Conforme conteúdo disponível na Apostila supra citada, a Corregedoria Geral da União traça um paralelo para situar o leitor entre os conceitos de Ata de Registro de Preços e Contrato. Vejamos o conteúdo da Pergunta nº 60 e sua respectiva resposta (págs. 50 e 51):

60. É possível a formalização da ARP e a celebração de contrato em um mesmo instrumento?

Não, pois se trata de dois documentos distintos. Possuem naturezas e finalidades distintas.

O contrato fixa condições, direitos e obrigações para ambas as partes. É uma relação de bilateralidade e comutatividade típica do instituto. De acordo com o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for à denominação utilizada.

A ARP é um documento que, por sua própria definição no inciso II, art. 2º, do Decreto nº 7.892/2013, deve ser formalizada previamente ao contrato, pois apresenta característica de compromisso para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata. Assim, ARP apresenta “natureza pré-contratual”, pois a Administração Pública não está obrigada a contratar o objeto registrado, parcial ou totalmente.

Além de que a ARP impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e as condições de entrega. Assim, conclui-se que a ARP apresenta natureza diversa do contrato e por isso deve ser celebrada em documento distinto ao do contrato.

Nas licitações para registro de preços, os licitantes vencedores são chamados para assinar a ARP, e não para assinar o contrato de fornecimento ou de prestação de serviços, o que ocorrerá em uma etapa subsequente. Assim, a ARP não substitui o contrato.

Inclusive, fazendo alusão a esta Pergunta e Resposta, salientamos que os arts. 13 e 15 do Decreto Municipal nº 21/2016 (Sistema de Registro de Preços no âmbito do município de Selbach, RS), remetem à assinatura da ARP e do instrumento contratual.

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

NOTA: Em nenhum momento, a Administração Municipal pretende prorrogar a vigência da Ata de Registro de Preços para além de 12 (doze) meses.

Isto colocado, vamos ao PARECER sobre o item II.1.

A possibilidade de prorrogação dos contratos gerados a partir da Ata de Registro de Preços é perfeitamente possível, de acordo com o art. 57 da Lei Federa. 8.666/93 e suas alterações e atualizações posteriores.

Sim porque, aplica-se o § 2º do artigo 12 do Decreto Municipal 21/2016 de 05 de setembro de 2016, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços, que determina que a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e atualizações posteriores.

O prazo de vigência do contrato não deverá ater-se ao estabelecido para a validade da Ata de Registro de Preços, pois são documentos que apresentam características diferentes:

a) na Ata de Registro de Preços, o prazo de validade tem como objetivo permitir aos órgão gerenciador, a contratar fornecedores ou prestadores de serviços registrados, em qualquer momento, desde que o prazo da Ata esteja válido;

b) o contrato a ser celebrado em decorrência da utilização da Ata de Registro de Preços, tem vigência próprio, previsto no edital, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e atualizações posteriores.

A celebração de contrato(s) decorrente(s) da realização da presente licitação pelo Sistema de Registro de Preços, assim como, todos os atos a serem praticados pelo órgão gerenciador – Município – devem ocorrer e ser assinados dentro da data estabelecida como vigência para a referida ata de registro de preços, de acordo com o que vem estabelecido no § 4º do art. 12 do Decreto Municipal 21/2016 de 05 de setembro de 2016 que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município.

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **improcedência da impugnação neste aspecto do item II.1.**

II.2 – Dos requisitos mínimos a um edital de registro de preços

a) Primeiro aspecto – ausência de quantitativos mínimos para órgãos não participantes

A empresa impugnante inicia transcrevendo o art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, que regula as licitações realizadas pelo sistema de registro de preço – **no âmbito federal** - que o edital de licitação dessa natureza exige minimamente algumas condições obrigatórias:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, NO MÍNIMO:

[...]

III - ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões.”

Mesmo tratando-se de referência equivocada, há que considerarmos o conteúdo da impugnação neste aspecto, eis que corresponde ao idêntico texto do art. 9º, III, do Decreto Municipal.

Registra o conteúdo da impugnação, que inexistente no edital qualquer quantidade estimada a ser adquirida por órgãos não participantes, e por esta razão, há fragilidade quanto a redação do item 21.1. do edital, eis que genérico e inadequado.

Isto colocado, vamos ao PARECER sobre o item II.2.

Junto ao Decreto Municipal, consta o art. 22, § 4º com a seguinte redação:

Art. 22 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por outro órgão de público de mesmo nível - município - que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, e inexistência de restrição no ato convocatório.

...
§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Portanto, diante do fato que junto ao edital não constou a identificação dos quantitativos, somos de Parecer e decisão pela **procedência da impugnação neste aspecto.**

b) Segundo aspecto – nomenclatura equivocada

Alerta o conteúdo da impugnação, para o fato de que, junto ao item 7.4.6.2 do edital “consta, também, uma estranha informação sobre a forma de composição da proposta de preços, já que se solicita que os lances devem ser dados considerando todos os municípios identificados : 7.4.6.2 – Os lances deverão ser efetuados pelo MENOR PREÇO GLOBAL: VALOR GLOBAL FINAL PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES CONTEMPLANDO TODOS OS MUNICÍPIOS ORA IDENTIFICADOS.”

Isto colocado, vamos ao PARECER sobre o item II.2.

De fato, houve erro de redação: ao invés de “municípios”, a palavra correta é “sistemas”.

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **procedência da impugnação neste aspecto.**

II.3 – Distorção acerca da utilização do registro de preços – objeto complexo e especializado

É possível verificar que a empresa impugnante, possui total conhecimento acerca do conteúdo das orientações elaboradas pela Corregedoria Geral da União, através da Secretaria Geral de Controle Interno, sob o título “Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas”, supra identificada. Tanto é que utiliza o conteúdo da Resposta à Pergunta de nº 19 (pág. 23), ao iniciar a sua argumentação a respeito da complexidade, especificamente, o seu segundo parágrafo, embora não faça referência a fonte de sua citação.

Talvez porque a referida orientação diga respeito a serviços técnicos de “consultoria, engenharia e arquitetura”. Vejamos a fonte original da incompleta transcrição:

19. É possível realizar licitação para registro de preços para contratar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura?

...

Considerando o comando contido no art. 3º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização desse sistema, chega-se à conclusão que o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na contratação dos serviços de consultoria, engenharia e arquitetura, cujo escopo remete a serviços técnicos especializados. **Acrescenta-se, ainda, que a elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição.** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, a exemplo dos Acórdãos TCU nºs 296/2007 - 2ª Câmara, 1.615/2008 - Plenário, nº 2.545/2008 - Plenário e nº 1.815/2010 - Plenário.

...

Portanto, a norma quis tratar justamente de situações onde há necessidade de um produto único, exclusivo para determinado órgão público.

Reflexão:

- Mas este é o caso dos autos ?
- As ferramentas de Contabilidade Pública, ou de Tributos e Arrecadação, por exemplo, devem ser únicas para cada um dos municípios do Rio Grande do Sul ?
- Ou deve haver uma padronização quanto ao formato e as ferramentas dos sistemas de gestão pública ?
- As ferramentas não devem todas seguir os parâmetros das determinações do TCE.RS ?

Observa-se que a expressão – *“uma vez que nada mais são que softwares produzidos por prestadores de serviços, e verificou-se que as especificações era usuais nesse mercado”* - pinçada do Anexo 1 diz respeito a justificativa relacionada a utilização da Modalidade Pregão por parte do Município, embora tenha sido registrada pela empresa impugnante, como se estivesse relacionada a utilização do sistema de registro de preços.

A utilização da modalidade Pregão por parte do órgão público, não diz respeito a uma listagem que deve vir anexado ao Regulamento local da modalidade Pregão. Atualmente, a cada Edital cuja opção seja pela modalidade Pregão, deverá haver a justificativa para enquadramento como serviços comuns.

Neste sentido, bem definiu o Anexo 1 do Edital, a página 44:

Embora a Lei do Pregão nos forneça um conceito do tipo aberto sobre o que seja comum, após analisar três aspectos, quais sejam:

- a possibilidade de padronizar o objeto por meio de critérios objetivos de desempenho e qualidade comuns no mercado correspondente;
- se havia disponibilidade neste mercado deste sistema, e
- verificado se as especificações adotadas eram usuais neste mesmo mercado, a presente aquisição foi considerada comum, uma vez que nada mais são que softwares produzidos por prestadores de serviços, e verificou-se que as especificações eram usuais nesse mercado, eis que definidas pela legislação federal em vigor, bem como, dentro das disciplinas dos Tribunais de Contas Estaduais, no exercício do controle externo.

O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de bens\serviços comuns de que trata a Lei nº 10.520/02, por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante as especificações usuais do mercado, podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade Pregão.

Conforme advoga Marçal Justen Filho, in verbis: “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

Portanto, a definição de “bens e serviços comuns” inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e ainda os que possam ser objetivamente descritos, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União. Podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade Pregão.

Vamos ao Parecer, neste aspecto.

O Ministério da Justiça realização em 2012, Licitação pela Modalidade Pregão, e através do Sistema de Registro de Preços, que teve por objeto aquisição de Sistema de captação e transmissão de imagens em vias públicas, através de Rede WiMesh, componentes auxiliares, materiais necessários, instalação e treinamento de operadores.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 1602012 – Aquisição de Sistema de Videomonitoramento, Processo nº 08020.00667902012-66.

Veja-se que naquela licitação, também ocorreu a descrição de Sistemas:

Cada Conjunto de Equipamentos do Sistema de Captação e Transmissão de Imagens, era composto pela seguinte ferramenta (entre outras) exemplificamente:

Descrição resumida do item
Software de gerenciamento e armazenamento das imagens

Junto ao Anexo I-A, o edital da referida licitação trouxe as especificações técnicas mínimas do Software de Gerenciamento e Armazenamento das Imagens.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS
<input type="checkbox"/> Deverá ser instalado e configurado em Hardware embarcado na unidade de Comando e Controle Móvel;
<input type="checkbox"/> Deverá ser baseado em rede TCP/IP;
<input type="checkbox"/> Deverá ter plataforma projetada para gravar, exibir, recuperar, enviar alertas, multiplexar imagens, processar simultaneamente as imagens obtidas em plataforma aberta e flexível;

- Deverá permitir visualização de qualquer uma das imagens em tela cheia, sequencial ou a imagem alternada de câmeras previamente selecionadas;
 - Deverá permitir a criação de diferentes layouts de exibição e grupos de câmeras que serão exibidos;
 - Deverá permitir visualizar as imagens em um único monitor através da divisão da tela no mínimo doze quadrantes;
 - Deverá permitir comandar remotamente os movimentos horizontal e vertical (Pan/Tilt) de qualquer uma das câmeras do sistema;
 - Deverá permitir visualização das imagens das câmeras em monitores ou painéis destinados exclusivamente para visualização das imagens ou na tela do microcomputador;
 - Deverá permitir gravação das imagens de todas as câmeras ininterruptamente;
 - Deverá contemplar as licenças necessárias de servidor, cliente, câmeras, controladores, usuários e demais licenças necessárias;
 - Deverá suportar gravação contínua com armazenamento de imagens localmente e remota;
 - Deverá operar no padrão Multicast IP, fornecido na íntegra, contemplando desde as licenças de servidor, cliente, câmeras, controladores, usuários e demais licenças necessárias para o devido funcionamento;
 - Deverá suportar câmeras por tecnologia IP e câmeras por alta definição;
 - Deverá suportar gravação contínua ou por evento de alarme em unidades de armazenamento de imagem localmente ou remota;
 - O software de monitoramento deverá tratar, com taxas configuradas diferentes de 1 (um) a 30 (trinta) quadros por segundo (FPS), para a gravação e visualização das imagens;
 - Deverá suportar a criação de múltiplas zonas de detecção de movimento dentro da área de visualização de cada câmera e sincronizá-las;
 - Deverá possibilitar exportar vídeos ou fotos em AVI ou JPEG;
 - Deverá possibilitar a notificação de alarme para um cliente específico;
 - Deverão suportar compressão de imagens M-JPEG, MPEG4 E H.264;
 - Possibilitar o envio de alarme no mínimo por meio de e-mail ou SMS;
 - Deverá possuir todas as licenças necessárias para o funcionamento e gerenciamento de todas as funcionalidades do sistema;
 - Cada estação de monitoramento deverá ser configurada com mais de um monitor e cada monitor, permitir a inserção localização das câmeras e demais informações necessárias;
 - O software deverá ser fornecido, instalado e configurado;
 - Deverá possibilitar gerenciar todas as funcionalidades do sistema, configurações avançadas e monitorar vídeo de um local remoto centralizado;
 - Deverá possuir notificação de alarmes para os operadores do sistema;
 - Deverá suportar o controle de sistemas de vídeo wall através da interface do operador;
 - Deverão possuir banco de dados para gerenciamento de câmeras, usuários, aplicações e módulos inteligentes;
 - Deverá suportar configuração de imagens por segundo, resolução e qualidade por câmera individualmente;
 - Deverá possibilitar backup do banco de dados para mídias externas para recuperação em caso de falhas do sistema;
 - Deverá permitir a alteração de todas as configurações das estações cliente a partir do servidor, local ou remotamente;
 - Deverão possuir arquitetura cliente / servidor com banco de dados integrado;
 - Deverá permitir a sincronização de base de dados de usuários, câmeras e demais funções do sistema em tempo real;
 - Deverá possibilitar a inclusão de módulos inteligentes por demanda;
 - Deverá permitir a criação de múltiplos usuários/grupos e associar as permissões correspondentes;
 - Deverá possuir acesso às câmeras e/ou telas virtuais do sistema seja limitado ou negado de acordo com o nível de autoridade do usuário no momento do acesso ao sistema;
 - Deverá permitir acesso remoto por software cliente, web browser ou smart fone;
 - Deverá permitir que o sistema seja protegido por senha, contra tentativas de desligamento e acesso externo do sistema;
 - Deverá ser compatível com plataforma Windows XP, Windows Server 2003 ou Windows Server 2008 ou superior; possuir suporte a dispositivo de I/O IP;
 - Deverá possuir SDK para customização e integração com outros sistemas;
 - Deverá possibilitar que as estações de monitoramento possam receber vídeos de câmeras de diferentes servidores simultaneamente na mesma tela;
 - Permitir pesquisas e buscas de gravações, sendo necessário controle total sobre o vídeo;
 - Deverá possibilitar configurações avançadas e monitorar vídeo de um local remoto centralizado;
 - Deverá possibilitar gerenciar todas as funcionalidades do sistema;
 - Deverá suportar joystick para gerenciamento PTZ;
 - Deverá permitir a realização de todas as especificações acima descritas, para, no mínimo 10 (dez) fabricantes de câmeras diferentes;
 - Deverão possuir licenças para, no mínimo, 50 câmeras;
 - Deverá possuir licenças para, no mínimo, 3 (três) estações clientes;
 - Deverá criar log de eventos ou atividades durante cada seção.
- O Sistema de Gerenciamento e Armazenamento de Imagens deverá ser implantado, configurado e compatível com Servidor de Gerenciamento existente na Unidade de Comando Controle Móvel, que possui as seguintes especificações técnicas (mínimas):**
- O Sistema permitirá o acoplamento de subsistemas de armazenamento de longo prazo através de unidade de armazenamento em disco (storage), podendo ser interno ou externo ao sistema.
 - A Plataforma de Hardware de rack;
 - Possui processador Intel Xeon Quad-Core com 4 GB DDR3 RAM ou superior;
 - Possui placa mãe do mesmo fabricante do processador;
 - Possui Leds indicadores do status de energia, atividade do HD, atividade de rede e de ventilação;

- O Hardware possui botão de ligar e botão de reset;
 - Possui sistema de ventilação redundante;
 - A Plataforma opera em 110V e 220V;
 - A Plataforma suporta:
 - 2 x 1 TB de disco rígido Hot Swap (RAID-6);
 - 2 x 1 TB de disco rígido Hot Swap (RAID-5);
 - A Plataforma deverá suportar a troca de discos rígidos em RAID sem desligar o Hardware;
 - A Plataforma possui 4(quatro) portas USB 2.0;
 - A Plataforma possui 2 (duas) portas Gigabit Ethernet 10/100/1000;
 - A Plataforma possui 2 (duas) entradas de vídeo;
 - Possui 4 disco(s) de 1 TB;
 - Possui 2 (duas) fontes de alimentação redundantes;
 - Possui última versão do sistema operacional Windows Server;
- As imagens deverão ser armazenadas no Storage existente na Unidade de Comando Controle Móvel, que possui as seguintes especificações técnicas (mínimas):**
- Possui expansibilidade mínima de 16 (dezesesseis) discos por enclosure SAS ou Unidades de Estado Sólido (SSD);
 - Permite Expansão de servidor contínua para ambientes SAS de 6 Gbit/s;
 - Permite conexão para compartilhamento de no mínimo 02 (dois) servidores;
 - Possui uma porta LAN de 1 Gbps;
 - Possui dois controladores com ventiladores, fontes de alimentação e caminhos redundantes;
 - Suporta controladoras, módulos de I/O, fontes e ventiladores redundantes e hot plug;
 - Suporta o upgrade de firmware das controladoras de modo online;
 - Implementa clusters nos ambientes de diversos Sistemas Operacionais;
 - Provem interface para configuração, monitoração, gerenciamento do storage;
 - Suporta ferramentas opcionais de replicação de dados que permitem fazer Snapshot, Clone ou replicação remota dos dados do Storage;
 - Possui 24 (vinte e quatro) Terabytes em discos SAS, 6 Gbps 7.2K 3.5 polegadas;
 - Possui no mínimo 1 (uma) porta iSCSI ou SAS com velocidade de 1 Gbps cada, por Controladora;
 - Possui fontes de alimentação e ventiladores redundantes;
 - Possui Gabinete rack com no máximo 3U de Altura;
 - Permite a administração centralizada, por meio de um console de gerência; Edital -
 - Possui software para o subsistema de discos que permita conexão de um número ilimitado de servidores sem necessidade de futuros upgrades de software;
 - Possui a atualização corretiva e evolutivas do software durante o período de garantia;
 - Possui licenças do software deverão ser ofertadas na modalidade de licenciamento perpétuo, ou seja, não poderão ser cobrados quaisquer valores adicionais pelo uso do software durante e após o término do contrato;
 - O sistema deverá conter todos os materiais e softwares necessários ao seu funcionamento e desempenho das funcionalidades necessárias para a ligação dos servidores de dados e aplicações ao sistema;
 - O software deverá ter licenciamento previsto para a capacidade máxima do storage, ou seja, com todos os discos instalados, considerando-se o maior disco atualmente suportado;
 - Compatível com sistemas operacionais MS Windows 2003, Linux Red Hat v5.0 ou superior e SuSe Linux v10 ou superior;
 - Compatível com o Hardware fornecido para os servidores e switches propostos.

Mais adiante, em seus argumentos, prossegue utilizando novamente referências da apostila da CGU supra identificada, ao citar que “a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública Federal”.

Esta Administração Municipal, na esteira das Administrações Federais, entre as quais, utilizamos também como referência, o Conselho Nacional do Ministério Público, segue as orientações da Lei Federal 8.666/1993, e do Decreto Municipal 21 2016 (reprodução do Decreto 7.892/2013).

Veja-se inclusive a complexidade do Edital de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/stories/Licitacoes/Pregao_Elet

ronico/2014/EDITAL_N%C2%BA_33 -
VIDEOMONITORAMENTO.pdf .

Esta licitação, cuja sessão de julgamento foi realizada em 29 de dezembro de 2015, teve por objeto a contratação de empresa especializada na área de segurança eletrônica para fornecimento, instalação **e suporte técnico de Solução de Videomonitoramento**, com disponibilização de todos os materiais para a execução do serviço, incluindo mão de obra, para atender as necessidades de segurança do edifício sede do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme especificações do termo de referência, na **modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, sob a forma de fornecimento parcelado, em conformidade com o que determina a Lei nº 10.520/2002, e o Decreto nº 5.450/2005, **tendo por finalidade o REGISTRO DE PREÇOS, nos termos do Art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013**, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e demais normas pertinentes.

Reflexão: Estaria o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SAFS, com endereço no Setor de Administração Federal Sul), Quadra 2, Lote 3, Ed. Adail Belmonte, em Brasília – DF, desenvolvendo licitações não balizadas pelo art. 15, inciso II da Lei Federal 8.666/93 ?

Ademais disso, importante trazermos à tona os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em sua obra “Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e eletrônico” (São Paulo, Dialética, 2009), que orienta acerca do pregão, conteúdo este que pode splicar-se acerca das possibilidades de utilização do sistema de registro de preços, vejamos:

Pág. 62

“... 12) Implicações de natureza “comum” do bem ou serviço

O conceito de objeto “comum” relaciona-se com duas questões específicas, cuja consideração é indispensável para compreender a natureza e as características do pregão. A primeira relaciona-se com a natureza da necessidade estatal a ser satisfeita. A segunda, vincula-se ao universo de possíveis fornecedores.”

Prossegue a pág. 63

“... 13) A necessidade de especificações de qualidade mínima

A fórmula legal não impede a adoção de requisitos de qualidade mínima. Um bem ou serviço não deixa de ser “comum” quando a Administração estabelece padrões mínimos de aceitabilidade. Mesmo no mercado, existem diversos padrões de qualidade de produtos, todos eles reconduzíveis ao conceito de “comum”. A adoção da modalidade de pregão não significa que a Administração seja constrangida a adquirir produtos de qualidade inadequada, apenas porque buscará o menor preço.”

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **improcedência da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.3.**

II.4 – Acréscimo de 25 % a um registro de preço – impossibilidade legal

Utiliza-se a empresa impugnante, de dois institutos distintos para embasar seus argumentos no tocante a acréscimos de 25 %, quais sejam: ata de registro de preços e contrato.

Já explicitamos acima, as características de cada um deles.

De fato, é vedado acrescer quantitativos fixados pela **ata de registro de preços**, inteligência do § 1º do art. 12 do Decreto Municipal 21 2016 do Município de Selbach, RS (idêntico artigo no âmbito federal).

Mas como orienta, a Apostila supra identificada que a todos serve de referência – Município e empresa impugnante – especificamente a página 57, junto a resposta da pergunta 70 (segundo parágrafo),

“... de acordo com o § 3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013 (idêntico artigo no âmbito municipal), **os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei 8.666 de 1993. Dessa forma, a alteração só é possível no contrato decorrente da ata de registro de preços (art. 65 da Lei 8.666/1993) e não na ata em si.** Por fim, cabe destacar que os contratos decorrenes do SRP devem ser assinados dentro do prazo de validade da ata de registro de

preços (§ 3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013)” (o grifo é nosso).

Vamos ao Parecer, com relação ao item II.4 da impugnação. Com base na exposição supra realizada, a qual é reforçada ainda, pelo conteúdo da resposta à Pergunta nº 67 da Apostila da CGU antes citada (pág. 55), é possível auferir que os contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços, podem sofrer alterações – acréscimos ou supressões – sempre observando o art. 65 da Lei Federal 8.666/93. Atentos também, ao fato de que *“deve ser justificado o acréscimo da demanda administrativa. O percentual a ser utilizado de acréscimo deve recair sobre o contrato desde que esteja vigente, independentemente de a ARP ter expirado o seu prazo de validade, haja vista que a vigência dos contratos celebrados em decorrência da utilização da ARP é desvinculada desta.”*

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **improcedência da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.4.**

II.5 – Ausência de Critérios objetivos de Julgamento – Análise dos Softwares licitados

Reclama a empresa impugnante, acerca da ausência de oportunidades de demonstração das funcionalidades.

Observa-se a divisão do título do item, vejamos:

- Ausência de critérios objetivos de julgamento
- Análise dos softwares licitados

Os critérios objetivos para julgamento do processo licitatório estão claros no edital: MENOR PREÇO GLOBAL.

A própria impugnação, reconhece quando cita *“...consta no ato convocatório impugnado que o critério de julgamento se dará pelo menor preço...”*.

A objetividade do certame está garantida.

Com relação a ausência de prévia análise dos softwares licitados, há que ponderar-se que não guardam relação com o critério de julgamento – no caso em tela menor preço global – mas sim, com a qualidade mínima.

Vamos ao Parecer, neste aspecto.

Como já exposto inicialmente, nos aspectos relacionados a opção pela modalidade pregão e pelo sistema de registro de preços, realizamos ponderações acerca do padrão de qualidade mínima da prestação dos serviços.

Importante trazer aos autos, mais uma vez, os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” já citada, quando ensina junto a página 619:

“...14) Padrão de qualidade mínima

A preocupação com a qualidade mínima da prestação a ser executada ao longo do contrato, tem sido constante por parte da Administração. Justamente por isso, começaram a se difundir práticas diversas, destinadas a evitar que o risco de julgamento fundado no menor preço conduza à aquisição de prestações inadequadas. A alta de relevância, quanto a esse tópico, a determinação do padrão de qualidade mínima exigido. O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço. A exigência de qualidade mínima não desnatura a licitação de menor preço, tal como exposto nos comentários aos arts. 45 e 46.

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **procedência da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.5.**

II.6 – Do encerramento da fase recursal antes da Demonstração do objeto – cerceamento ao contraditório e à ampla defesa

Insurge-se a empresa impugnante, com relação a suposto encerramento da fase recursal em fase impertinente.

Vamos ao parecer neste aspecto.

Verifica-se nos autos, especificamente sob item 7.8 (Aceitabilidade) do edital, que a declaração de vencedor não se dará de pronto, eis que, de modo intermediário, entre a abertura dos envelopes 1 (propostas) e a abertura do envelope 2 (habilitação) da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, deverá haver a ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

Isto significa, verificar por diligência se todos os requisitos do Anexo I /Anexo I-A são atendidos por esta empresa.

Somente em ato posterior a efetiva classificação definitiva é que se dá a fase de recurso.

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **improcedência da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.6.**

II.7 – Outras Irregularidades

a) Primeiro aspecto – Cota de 25 % reservada à ME's e EPP's

Cita a empresa impugnante sua indignação com relação ao conteúdo do item 2.4.1. do ato convocatório ora impugnado, vejamos:

“2.4.1. Deverá ser reservado às Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's) cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do referido objeto, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, conforme determina a legislação vigente. ”

Vamos ao Parecer, neste aspecto.

De fato, assiste razão à empresa impugnantes, eis que, não haverá como reservar às Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's) cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, eis que a presente licitação está sendo processada de modo global, ou seja, para contratação em um único item, através de fornecedor único.

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **procedência da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.7.**

b) Segundo aspecto – Envio de documentos de habilitação após a abertura das propostas

Prossegue impugnando o conteúdo dos itens 7.15 e 7.16 do edital, citando inexistir fase de envio de documentos de habilitação, em momento posterior a entrega no ato de abertura do certame.

Vamos ao Parecer, neste aspecto.

De fato, afora as exceções permitidas às ME's e EPP's com relação ao tratamento diferenciado, não deve ocorrer fase semelhante, no tocante a documentos de habilitação, estando inapropriadamente registrada neste ponto do edital. Portanto, assiste razão à empresa impugnante.

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **procedência da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.7.**

Selbach, RS, 06 de outubro de 2016.

Sérgio Ademir Kuhn
Prefeito Municipal

Volnei Schneider
Assessor Jurídico – OAB.RS 34.861

Carlos Cesar Hansen
Pregoeiro